



LEI Nº 842/01

"Dispõe sobre o CÓDIGO DE POSTURAS do Município de Dianópolis-TO, revoga a Lei Municipal nº 617/93, Leis complementares e dá outras providências correlatas".

Eu, Deodato Costa Pádua, Prefeito Municipal de Dianópolis, Estado do Tocantins, no uso pleno das minhas prerrogativas constitucionais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

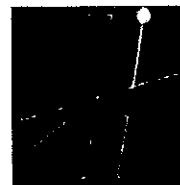
TÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º – Esta Lei institui, com fundamento na Lei Orgânica do Município, na Constituição Federal, no Código Civil Brasileiro e Leis em vigor, o **CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE DIANÓPOLIS-TO**.

Art. 2º – O objetivo do Código, é disciplinar o relacionamento dos munícipes para com o Município e eles entre si, visando estabelecer normas reguladoras da ordem, do exercício de direitos individuais e coletivos quanto à preservação dos bens públicos, da higiene pública, do sossego público, da localização e funcionamento das atividades econômicas e de outras obrigações concernentes ao bem comum.

Art. 3º – As autoridades públicas, dentro de suas competências, devem cumprir e fazer cumprir este código, principalmente, as municipais e os servidores do município.

Art. 4º – Todas as pessoas, físicas ou jurídicas, inclusive os visitantes, estão sob a égide deste Código, as quais, no que lhe for pertinente, devem cooperar com as autoridades municipais no seu cumprimento.



CAPITULO I

DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Art. 5º – Constitui contravenção ou infração todo o procedimento ou omissão contrários às disposições deste Código, ou de outras leis, Decretos ou atos emanados do Governo Municipal.

Art. 6º – É considerado infrator todo aquele que, de qualquer modo ou maneira, infringir, ou levar alguém a tal, os preceitos deste Código.

Art. 7º – Ao infrator será imposta multa na forma da lei, cobrada de acordo com a unidade de referência UFIR, além da obrigação de fazer ou desfazer e responder pelos danos causados.

§ Único – A multa será judicialmente executada se o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

Art. 8º – Para efeito de multa levar-se-á em consideração:

- a) a gravidade da infração;
- b) as suas circunstâncias;
- c) os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código.

Art. 9º – Os objetos apreendidos serão depositados no Almoxarifado da Prefeitura ou em mãos de terceiros, a juízo do Prefeito Municipal, sendo, no último caso, abonadas no depositário às percentagens estabelecidas no Regimento da Custas do Estado, pagas pelo infrator antes de levantado o depósito.

§ Único – Os objetos apreendidos e não procurados no prazo máximo de 30 dias, serão alienados, através de hasta pública, revertendo-se os valores dos mesmos para os cofres públicos da Prefeitura Municipal.

Art. 10 – Não são diretamente passíveis das penas definidas neste Código:

- a) os menores de 16 (dezesseis) anos;
- b) os doentes e/ou deficientes mentais;
- c) os infratores por coação irresistível.



§ Único – Sempre que a infração for praticada por qualquer um dos agentes a que se refere este Artigo, a pena recairá sobre:

- a) os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor;
- b) o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o doente e/ou deficiente mental;
- c) aquele que der causa à infração forçada.

CAPITULO II

DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 11 – Qualquer funcionário designado pelo Prefeito Municipal, muito especialmente, os fiscais, são autorizados competentes para lavrar autos de infração, interditar obras que estejam em desacordo com a legislação pertinente, suspender o fornecimento de serviços, etc...

Art. 12 – É autoridade para confirmar os autos de infração e fazer cumprir as multas, o Prefeito Municipal ou seu substituto legal em exercício.

Art. 13 – Qualquer violação das normas deste Código é motivo para lavratura de auto de infração, por fiscal do município.

Art. 14 – O auto de infração obedecerá ao modelo adotado pela Prefeitura, contendo obrigatoriamente:

- a) nome do infrator, profissão, estado civil e residência;
- b) local onde se verificou a infração;
- c) natureza da infração com todos os seus pormenores;
- d) dispositivo violado;
- e) multa;

Art. 15 – O auto deverá ser assinado pelo infrator, pelo fiscal e, pelo menos, duas testemunhas capazes, havendo recusa do infrator.



Art. 16 - Querendo apresentar defesa, o autuado deverá depositar previamente nos cofres municipais, a importância correspondente à multa imposta, sem o que a defesa não será recebida.

Art. 17 - Não sendo apresentada defesa no prazo legal de 05 (cinco) dias, será notificado para pagamento.

§ 1º - Em caso de apresentação de defesa e se a decisão confirmar o julgamento da Comissão Arbitral, formada pelos Secretários da Administração e Planejamento, mantendo as multas, serão estas já depositadas e recolhidas à Receita Municipal pela rubrica própria.

§ 2º - Caberá recurso da decisão da Comissão Arbitral ao Prefeito Municipal no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 3º - Se a multa for julgada improcedente, será devolvida ao depositante o valor devidamente corrigido em UFIR.

§ 4º - Se procedente e não paga, será lançada na Dívida Ativa, que será executada judicialmente.

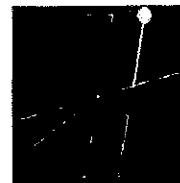
Art. 18 - Quando a pena determinar a obrigação de fazer ou desfazer qualquer obra ou serviço, será fixado o prazo de 05 (cinco) dias para que o infrator dê início ao seu cumprimento, e prazo razoável para sua conclusão.

§ Único - Esgotados os prazos, sem que haja o infrator cumprido a obrigação, a Prefeitura providenciará a execução da obra ou serviço, observadas as formalidades legais, cabendo ao infrator indenizar o custo da obra, acrescido de 20% (vinte por cento) a título de administração, prevalecendo para o pagamento no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

TÍTULO II

DO RESPEITO AOS LOCAIS DE CULTO

Art. 19 - As igrejas, templos e as casas de culto, são locais tidos e havidos como locais sagrados, devendo merecer o máximo respeito.



Art. 20 - Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

TÍTULO III

DA ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA VENDA EM GERAL

Art. 21 - Os bens imóveis do patrimônio municipal poderão ser vendidos mediante a autorização legislativa que determinará o preço e condições de pagamento.

§ Único - Quando determinada a venda em hasta pública, será esta anunciada como prazo de 15 (quinze) dias, por meio de editais afixados em lugar público e de costume, e divulgados pela imprensa.

TÍTULO IV

DA POLÍCIA DE HIGIENE E SAÚDE

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22 - A polícia sanitária do município tem por finalidade prevenir, corrigir e reprimir os abusos que comprometem a higiene e a saúde pública, e velar pela fiel observância das disposições deste título, além de cooperar com as autoridades estaduais na execução do Regulamento de Saúde Pública do Estado e com as autoridades sanitárias federais.

Art. 23 - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e a limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todas as casas onde vendem bebidas, produtos alimentícios etc, dos hospitais, necrotérios e cemitérios, e das cocheiras, estábulos e pocilgas.



Art. 24 - Em cada inspeção em que forem observadas irregularidades, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, solicitando providências e sugerindo medidas a bem da higiene pública.

CAPÍTULO II

DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 25 - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

§ Único - O infrator incorrerá na multa de 10 (dez) a 20 (vinte) UFIR's, conforme a gravidade da falta, além da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 26 - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiriços a sua residência.

Art. 27 - Fica terminantemente proibido:

I - Lavar roupas ou veículos em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;

II - O escoamento de águas servidas das residências para as ruas;

III - Conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

IV - Queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidades capaz de molestar a vizinhança;

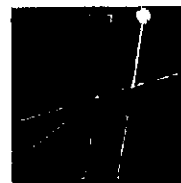
V - Atirar às vias públicas, lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos e transportar sem as precauções devidas etc...;

VI - Conduzir para a cidade, vilas ou povoados do município, pessoas portadoras de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene, ou para fins de tratamento;

VII - Conservar águas estagnadas na residência ou suas imediações;

VIII - Canalizar o permitir o escoamento de dejetos e águas servidas nos córregos da cidade;

IX - Tomar banho em reservatórios de água potável de servidão pública.



§ Único - Aos infratores deste artigo, serão aplicadas multas de 20 (vinte) a 40 (quarenta) UFIR's, conforme o caso.

Art. 28 - O estabelecimento de indústria que, pela emissão de fumaça, poeiras ou odores, possam comprometer a salubridade dos centros populosos, só será permitido em áreas predeterminadas no plano de urbanismo da cidade e de extensão das vilas e povoados.

CAPÍTULO III **DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES**

Art. 29 - A construção de prédios na cidade, vilas ou povoados do município, dependerá de autorização da Prefeitura e obedecerá às exigências dos regulamentos sanitários.

Art. 30 - As residências urbanas e suburbanas da cidade, deverão ser rebocadas, caiadas ou pintadas, observando-se que os muros deverão ter pelo menos acabamento em chapisco.

§ 1º - Os infratores deste artigo serão punidos com a multa de 15 (quinze) a 20 (vinte) UFIR's, conforme a localização das residências e extensão dos muros.

Art. 31 - O lixo das habitações serão recolhidos em vasilhames apropriados, padronizados a critério da Prefeitura, depositados em lugar e horários pré estabelecidos, para serem diariamente removidos pelo serviço de limpeza pública da Prefeitura.

§ 1º - Os moradores que não respeitarem este Artigo, serão advertidos, e na reincidência, punidos com multa de 10 (dez) UFIR's.

§ 2º - Não serão considerados como lixo, os resíduos de fábricas ou oficinas, galhos de árvores, resíduos de coqueiras ou estábulo e entulhos, os quais serão transportados por conta do morador do prédio ou proprietário do estabelecimento.



Art. 32 - Nenhum prédio situado em via pública dotada de serviço de água e esgotos, poderá ser habitado sem que disponha destes benefícios e seja provido de instalações sanitárias.

§ Único - Os prédios de habitação coletiva e estabelecimentos públicos, terão instalações e água, banheiros e privadas em número proporcional aos seus moradores, ou frequentadores, de acordo com os regulamentos sanitários vigentes.

Art. 33 - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios e terrenos situados nas áreas habitadas do município.

§ 1º - Não é permitido a utilização de terrenos pantanosos, dentro da cidade, como depósitos de lixo.

§ 2º - Aos infratores desta disposição serão aplicadas as multas de 10 (dez) UFIR's, além dos serviços feitos pela Prefeitura Municipal, cujo pagamento pertence ao infrator.

§ 3º - Não estão sujeitos à multa prevista no parágrafo anterior, os infratores que atenderem dentro de cinco dias, a intimação da Prefeitura para a correção da irregularidade.

Art. 34 - A Prefeitura Municipal procurando o interesse público sem sacrificar o particular, adotará medidas convenientes no sentido de extinguir, gradativamente, as residências insalubres, consideradas como tais as caracterizadas nos regulamentos sanitários.

Art. 35 - Serão vistoriadas pelo funcionário designado para tal, as habitações insalubres afim de verificar:

I - Aqueles cuja insalubridade possa ser removida com relativa facilidade, caso em que serão intimados os respectivos proprietários ou inquilinos a efetuar prontamente os reparos devidos podendo fazê-los em dasabitá-las.

II - As que, por suas condições higiênicas, estado de conservação ou defeito de construção não puderam servir de habitação sem grave prejuízo para a segurança e saúde pública.

§ 1º - Quando não for possível a remoção da insalubridade do prédio, devido a natureza do terreno em que estiver





construído ou à outra causa equivalente, será o prédio interditado ou condenado.

§ 2º - O prédio interditado, não poderá ser utilizado para qualquer fim.

Art. 36 - Os infratores dos artigos 34 e 35, incorrerão na multa de 05 (cinco) a 15 (quinze) UFIR's, conforme o caso.

CAPÍTULO IV **DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO**

Art. 37 - A venda ou exposição à venda de produtos alimentícios destinados ao consumo público, serão fiscalizadas pelo órgão municipal competente, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado.

§ Único - Entende-se por gêneros alimentícios, todas as substâncias sólidas ou líquidas destinadas a ser ingeridas pelo homem, com exceção de medicamento.

Art. 38 - Expor ou vender frutas ou qualquer gênero alimentício deteriorado, podre, falsificado, ou nocivo à saúde, ou mesmo produtos não analisados pela saúde pública, serão apreendidos e incinerados quando a isto estiverem sujeitos.

§ Único - Aos infratores deste artigo, serão aplicadas multas de 20 (vinte) a 40 (quarenta) UFIR's, conforme o caso.

Art. 39 - Os hotéis, restaurantes, padarias, bares, cafés, fábricas de bebidas e outros quaisquer estabelecimentos onde se fabriquem ou vendem gêneros alimentícios, deverão ser dotados de utensílios de acordo com as exigências do regulamento sanitário do Estado.

§ Único - Aos infratores deste artigo serão aplicadas multas de 20 (vinte) a 40 (quarenta) UFIR's, além da apreensão e inutilização dos utensílios.

Art. 40 - Estão incursos nas penalidades do artigo anterior, os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, que não estiverem dentro dos preceitos de higiene.



CAPÍTULO V

DA HIGIENE CORPORAL

Art. 41 - Nos salões de barbeiros e cabeleireiros, todos os utensílios utilizados ou empregados no corte e penteado de cabelos e barbas, deverão ser esterilizados antes de cada aplicação, sendo obrigatório o uso de toalhas individuais.

§ 1º - Os oficiais ou empregados usarão, durante o trabalho, blusas brancas apropriadas, rigorosamente limpas.

§ 2º - Os infratores deste artigo, estão sujeitos a multa de 10 (dez) a 20 (vinte) UFIR's, de conformidade com o caso.

CAPÍTULO VI

DA CONCESSÃO DO ALVARÁ DE LICENÇA

Art. 42 - Estão sujeitos ao Alvará de Licença, os estabelecimentos comerciais, industriais, e prestacionais, entidades civis, profissionais, feirantes e outros, ainda que em recinto ocupado por outro estabelecimento, mesmo quando a atividade for exercida no interior de residência, permitida pela legislação específica.

§ 1º - O prazo da validade do Alvará de Licença, finda a 31 de dezembro de cada ano, independentemente do mês que o mesmo for expedido.

§ 2º - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir em suas atividades sem possuir o Alvará de Licença devidamente renovado, sob pena de fechamento do estabelecimento.

§ 3º - A licença para localização deve ser mantida em bom estado e em local de fácil acesso a fiscalização.

§ 4º - O estabelecimento que diversificar a sua atividade do previsto no Alvará de Licença, pagará o valor correspondente.



§ 5º - A taxa do Alvará de Licença será calculada de acordo com a tabela fixada no Código Tributário Municipal.

Art. 43 - O funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedido de exame local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 44 - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado apresentará o alvará de localização à autoridade que o exigir.

Art. 45 - A autorização a que se refere o artigo 43 não dá direito a vender mercadorias fora do estabelecimento.

Art. 46 - O exercício do comércio ambulante depende de alvará e cumprimento da legislação em vigor.

Art. 47 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais e industriais no município, obedecerão os preceitos da legislação estadual e federal que regulam o contrato, duração e condições de trabalho.

CAPÍTULO VII **DA ORDEM PÚBLICA**

Art. 48 - A segurança e a ordem pública é um direito e responsabilidade de todos.

Art. 49 - Os proprietários de bares, tavernas e demais estabelecimentos, em que se vendam bebidas alcoólicas, serão responsáveis pela boa ordem dos mesmos.

§ Único - As desordens por ventura verificadas nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para o seu funcionamento, nas reincidências.

Art. 50 - É expressamente proibido sob pena de multa:



I - Perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, evitáveis tais como:

- a) Os de motores a explosão, desprovidos de abafadores ou com estes em mau estado de funcionamento;**
- b) Os de buzinas, especialmente a ar, clarins, campainhas ou qualquer outro aparelho;**
- c) As propagandas realizadas com alto falantes, banda de música, tambores, fanfarras etc..., a partir das 18:00 hs, e sem autorização expressa da Prefeitura;**
- d) Os morteiros, bombas e demais fogos ruidosos, sem licença da Prefeitura;**
- e) Os produzidos por armas de fogo;**
- f) As boates e/ou casas noturnas que não dispõem de material de revestimento adequado para vedação de acústica e ruídos.**

II - Promover pagodes e outros divertimentos congêneres na cidade, vilas ou povoados, sem licença das autoridades competentes não se compreendendo nesta vedação os bailes e reuniões dos clubes e familiares.

III - As propagandas realizadas em veículos com auto-falantes, o responsável deverá diminuir o som até o mínimo, quando trafegar perto de hospitais, escolas públicas e privadas.

IV - O uso excessivo de som em veículos particulares ou profissionais que venham molestar ou prejudicar os moradores, quando em trânsito ou estacionado nas vias públicas, serão apreendidos e recolhidos ao pátio da polícia, sendo liberados após o pagamento de multa conforme Artigo 51.

Art. 51 - Os infratores das disposições deste capítulo incorrerão em multa de 20 (vinte) UFIR's, e na reincidência a suspensão ou cassação do Alvará de Licença.

CAPÍTULO VIII

DOS NECESSITADOS



Art. 156 - Haverá na cidade pelo menos uma farmácia de plantão, sem prejuízo do funcionamento voluntário de outras, no período semanal de segunda a domingo, durante o horário de 7:00 às 22:00 horas, ficando o plantonista disponível para atender a qualquer emergência após o término deste horário.

Art. 157 - A Prefeitura Municipal até dia 15 de dezembro de cada ano, elaborará uma escala de plantões a ser obedecida pelas farmácias e drogarias no período de janeiro a dezembro subsequentes, de modo a cumprir o disposto nesta Lei.

§ 1º - A critério da Prefeitura Municipal, havendo acordo entre os proprietários de farmácias e drogarias, o plantão obrigatório poderá ser atribuído a um só deles, inclusive por período.

§ 2º - É facultado ao estabelecimento que houver assumido o encargo do plantão, desistir do acordo referido no parágrafo anterior, desde que haja oficial comunicação ao Prefeito Municipal, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 3º - Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, será baixada nova escala de plantões à vigorar no município.

Art. 158 - Todas as farmácias e drogarias, inclusive as que estiverem com as portas cerradas, afixarão em local visível ao público, um quadro de boa apresentação, com nome e endereço do estabelecimento que estiver de plantão.

Art. 159 - Todas as farmácias e drogarias que funcionarem no horário de plantão, ficam obrigadas a ter em sua fachada, um quadro luminoso que fique aceso em tal período.

Art. 160 - Sem prejuízo de competência específica da Secretaria Estadual de Saúde, caberá à Prefeitura Municipal promover a imprescindível fiscalização dos estabelecimentos, bem como aplicar-lhes, se necessário for, multas previstas.

CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES



Art. 161 - O descumprimento das normas deste título, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - Não observação de Plantão - Multa 10 (dez) UFIR's;

II - Ausência de Quadro Luminoso - (Art. 146) - Multa de 05 (cinco) UFIR's;

III - Letreiro apagado - Multa de 02 (duas) UFIR's.

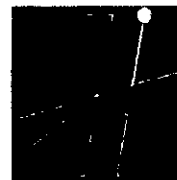
§ 1º - Nas reincidências a multa será aplicada com valor dobrado.

§ 2º - Em caso de reiteradas infrações do disposto nos incisos deste artigo, a licença para localização e funcionamento poderá ser cassada.

Art. 162 - Esta lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do prefeito municipal de Dianópolis, Estado do Tocantins, aos 08 (oito) dias do mês de junho de 2001.


Deodato Costa Póvoa
Prefeito Municipal



Art. 52 - Será considerado necessitado, o indivíduo maior que, provadamente, necessitar esmola por não dispor de recursos, não poder ganhar a vida pelo trabalho e não ter parentes com a obrigação de prestar-lhe alimentos, nos termos da Lei.

CAPÍTULO IX

DO ESPORTE E LAZER

Art. 53 - Compete ao Poder Executivo a administração direta dos Estádios de Futebol, Ginásio de Esportes, Campos de Futebol, Quadras Esportivas e o Balneário.

Art. 54 - O Balneário, terá instalações adequadas ao esporte e lazer, mantendo o estacionamento de veículos em local diverso, para segurança dos usuários.

§ Único - Ocorrendo qualquer tipo de furto ou acidente com veículos no estacionamento, os proprietários serão responsáveis, não cabendo indenização por parte da Prefeitura Municipal.

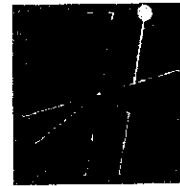
Art. 55 - Da exploração comercial do Bar/Restaurante do Balneário, poderá o Poder Executivo, fazer concessão mediante contrato, ficando o contratado, responsável pela manutenção e conservação do local e limpeza e higiene dos sanitários.

§ Único - O contratado, fica obrigado ao Alvará de Licença, que poderá ser cassado pelo descumprimento das normas e pela falta de respeito e urbanidade com os usuários.

CAPÍTULO IX

DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 56 - É considerado divertimento público para efeito deste Código, todas as diversões que se realizarem nas ruas públicas ou em recinto fechado, de livre acesso ao público, mediante entradas pagas ou não.



Art. 57 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem Alvará de Licença.

Art. 58 - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer divertimento público será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes a higiene e procedimento da vistoria policial.

Art. 59 - Para armação de circos ou barracas nos logradouros públicos é exigido o Alvará de Licença.

Art. 60 - Para funcionamento de cinemas serão observadas as seguintes condições:

I - Os aparelhos de projeção serão colocados em cabinas de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis;

II - Deverão ser dotadas de extintores de incêndio e de todos os meios para evitá-lo;

III - Deverá ter organização de filas para compra de entradas, observando-se leito das ruas para evitar acidentes.

Art. 61 - Em todos os teatros, circos, parques ou salas de espetáculos, serão reservados quatro lugares para as autoridades municipais e policiais, encarregadas da fiscalização.

Art. 62 - Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo o espetáculo ser iniciado depois da hora marcada.

CAPÍTULO X **DO TRANSPORTE URBANO**

Art. 63 - O transporte urbano, compreendido por coletivos, táxis, moto táxis, escolar e alternativo, só poderão trafegar em permissão, autorização ou concessão, através do Alvará de Licença.

§ Único - O transporte alternativo (vans) com percurso intermunicipal, terá box para venda de passagens, podendo embarcar e desembarcar passageiros na Rodoviária.



Art. 64 - O Poder Executivo determinará os locais de paradas dos coletivos e alternativos, dos pontos de táxis e moto táxis, com as seguintes normas:

- I** - em cada ponto de táxis ou moto táxis, a quantidade de veículos;
- II** - exigir o vestuário apropriado e a higiene pessoal do condutor;
- III** - exigir a qualidade e urbanidade no atendimento ao público;
- IV** - exigir a limpeza e conservação dos veículos;
- V** - exigir o respeito entre os profissionais nos pontos de estacionamento;

VI - fazer a inspeção;

VII - fixar tarifas;

VIII - aplicar a suspensão e cancelamento do

Alvará de Licença.

Art. 65 - Os coletivos intermunicipais ou interestaduais, com chegada e saída da Rodoviária, farão o tráfego no itinerário estabelecido, bem como nas paradas.

Art. 66 - Os veículos coletivos que fazem o percurso intermunicipal ou interestadual, com acesso à rodoviária, ficarão obrigados ao Alvará de Licença, para cada linha, mantendo-o em local visível para a fiscalização.

Art. 67 - Para o transporte escolar, os veículos terão que estar adaptados ao Código Nacional de Trânsito, bem como o seu condutor.

Art. 68 - Os infratores estão sujeitos à multa de 30 (trinta) UFIR's, e na reincidência o dobro.

CAPÍTULO XI

DA NUMERAÇÃO DOS PRÉDIOS

Art. 69 - A numeração dos prédios far-se-á atendendo as seguintes normas:



I - O número de cada prédio corresponderá à distância em metros, medida sobre o eixo do logradouro público no sentido centro/bairro, desde o início até o meio da soleira do prédio ou casa, sendo o lado direito par e o lado esquerdo ímpar;

II - Fica entendido por eixo de logradouro público a linha equidistante em todos os seus pontos de alinhamento deste;

III - A numeração será par a direita e ímpar a esquerda do eixo da via pública, na direção do princípio para o fim do logradouro;

IV - Quando a distância em metros que trata este artigo não for em número inteiro, adotar-se-á o inteiro imediatamente superior;

Art. 70 - O número correspondente a cada prédio será gravado em algarismos brancos e será afixado na fachada do prédio.

Art. 71 - A Prefeitura colocará as placas de numeração, cabendo ao proprietário conservá-las.

Art. 72 - Os proprietários de prédios numerados ficarão sujeitos ao pagamento da taxa correspondente.

§ Único - Sendo necessário novo emplacamento por extravio ou inutilização da placa anterior colocada, será cobrada nova taxa.

Art. 73 - O quantum da taxa a que se refere o artigo anterior, consta das tabelas do Código Tributário Municipal.

Art. 74 - Todos os prédios existentes ou que vierem a existir na cidade, serão obrigatoriamente numerados de acordo com os dispositivos constantes deste capítulo.

§ 1º - Quando existir mais de uma casa no interior do mesmo terreno, ou se tratar de casas germinadas, cada casa receberá numeração própria, com a referência sempre, porém, à numeração da entrada do logradouro público.

§ 2º - Quando o prédio ou terreno, além da entrada principal, tiver entrada por outro logradouro, o proprietário poderá requerer a numeração suplementar.



Art. 75 - É proibida a colocação de placas de numeração com número diverso do que tenha sido oficialmente indicado pela Prefeitura, ou que importe na alteração da numeração oficial.

Art. 76 - Os infratores das disposições deste capítulo ficam sujeitos à multa de 10 (dez) UFIR's, cobrada em dobro em caso de reincidência.

CAPÍTULO XII

DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 77 - Todas as ruas, avenidas, travessas ou praças públicas serão alinhadas e niveladas em conformidade com o plano diretor pré estabelecido.

§ Único - O alinhamento ou nivelamento abrangerá também o prolongamento das vias públicas já existentes e a abertura de novas segundo o que permitem as condições do terreno e de forma a assegurar o desenvolvimento máximo da área povoada.

Art. 78 - Nenhuma rua, avenida, travessa ou praça, poderá ser aberta sem prévio alinhamento e nivelamento autorizado pela Prefeitura, observando o plano diretor.

Art. 79 - Os cruzamentos de novas ruas ou avenidas serão de preferência em ângulo reto, salvo quando se tratar de outras já existentes.

Art. 80 - A Prefeitura sempre que julgar necessária a abertura, alargamento ou prolongamento de qualquer via ou logradouro público poderá promover acordo com os proprietários dos terrenos marginais no sentido de obter o necessário consentimento para execução do serviço, quer diante pagamento das benfeitorias do terreno, quer independente de qualquer indenização.

§ Único - No caso de não assentimento ou oposição por parte do proprietário à execução do plano diretor, a prefeitura promoverá, nos termos da legislação vigente, a desapropriação da área necessária.



Art. 81 - A Prefeitura procederá a nomenclatura e emplacements das avenidas, ruas e praças.

Art. 82 - Correrá por conta da Prefeitura o serviço de capina e varredura das vias públicas, bem como a remoção do lixo.

Art. 83 - Os donos ou empreiteiros de obras ficam obrigados a remoção dos restos de materiais ou quaisquer objetos deixados nas vias públicas, após o término das obras.

§ Único - Fica proibido o preparo de massa para construção e reboco, sobre o piso das vias públicas pavimentadas.

Art. 84 - Os proprietários ficam obrigados a manter os prédios e muros em bom estado de conservação nos lados que dão para as vias públicas, bem como aparar as árvores de seus quintais ou jardins, que avancem para as vias públicas.

Art. 85 - Aos infratores deste capítulo serão aplicadas as multas de 10 (dez) a 30 (trinta) UFIR's, de acordo com a gravidade da falta.

CAPÍTULO XIII **DA PUBLICIDADE**

Art. 86 - A colocação, nas vias públicas, de cartazes, placas, letreiros ou anúncios para fins de publicidade ou propaganda de qualquer espécie, depende de prévia autorização da prefeitura, ressalvada, em qualquer hipótese, a propriedade particular.

Art. 87 - Para colocação de publicidade de que trata o artigo anterior serão observados os dispositivos do Código Tributário Municipal.

CAPÍTULO XIV **DAS ESTRADAS E CAMINHOS PÚBLICOS**

Art. 88 - Os proprietários dos terrenos marginais das estradas ou caminhos públicos, não poderão sob qualquer pretexto,



fechá-los, danificá-los, diminuir-lhes a largura, impedir ou dificultar o trânsito, por qualquer meio, sob penas de multa e obrigação de reporem a via pública no seu estado primitivo, no prazo que lhe for marcado.

§ Único - Não fazendo o infrator a recomposição, a Prefeitura aprovará, cobrando-lhe as despesas.

Art. 89 - Os proprietários de terrenos marginais não poderão impedir o escoamento das águas de drenagem, das estradas e caminhos, para a sua propriedade.

Art. 90 - Serão aplicadas as multas de 20 (vinte) UFIR's, nos seguintes casos de infração, elevadas ao dobro nas reincidências além de responsabilidade criminal que couber :

I - Estreitar, mudar, impedir de qualquer modo a servidão pública das estradas e caminhos, sem prévia licença da prefeitura;

II - Não atender ao que dispõe o artigo 81 deste Código;

III - Colocar tranqueiras ou porteiras nas estradas, caminhos e vias públicas;

IV - Danificar ou arrancar marcos quilométricos e sinais de trânsito existentes nas estradas municipais;

V - Danificar de qualquer modo as estradas de rodagem e caminhos públicos municipais.

CAPÍTULO XV

DOS TAPUMES E FECHOS DIVISÓRIOS

DE TERRENOS URBANOS E RURAIS

Art. 91 - Serão comuns os tapumes divisórios entre propriedades urbanas ou rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção, na forma do artigo 588º § 1º do Código Civil.

§ 1º - Os tapumes divisórios de terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão constituídos por :

I - Cerca de arame farpado ou liso com três ou mais fios;



II - Telas de fios metálicos resistentes, com 1,50 mt no mínimo;

III - Cercas vivas, de espécies vegetais resistentes e adequadas;

IV - Valos, quando o terreno no local não for suscetível de erosão, com dois metros de profundidade, dois de largura e meio de base.

§ 2º - Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou detentores, a construção e a conservação dos tapumes para conter aves e outros animais que exijam tapumes especiais.

Art. 92 - Será multado de 10 (dez) a 20 (vinte) UFIR's, aquele que danificar, por qualquer meio tapumes existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal que no caso couber.

CAPÍTULO XVI **DOS MUROS E CALÇADAS**

Art. 93 - É obrigatória a construção de muros e passeios nos terrenos edificadas ou não, situados nos logradouros onde tiver meio-fio e pavimentação.

§ 1º - Os infratores deste artigo estão sujeitos a multa de 20 (vinte) e 40 (quarenta) UFIR's, pela falta de passeio e muro respectivamente.

§ 2º - Os muros deverão ser devidamente conservados e obrigatoriamente limpos, pelo menos de 3 em 3 anos.

Art. 94 - Na zona de expansão urbana do Município, é permitido o fechamento de lotes não edificadas, por meio de cercas de madeira, de cercas de arame liso, farpado, tela ou cercas vivas construídas no alinhamento do logradouro público.

§ Único - No fechamento de terrenos é vedado o emprego de plantas venenosas ou cercas eletrificadas.

CAPÍTULO XVII **DO TRANSITO PÚBLICO**



Art. 95 - É proibido embargar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito nas estradas e caminhos públicos, bem como nas ruas, praças e passeios da cidade, vilas e povoados do município.

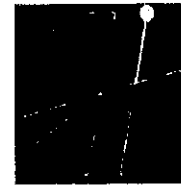
§ Único - Compreende-se na proibição deste artigo, o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

Art. 96 - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita imediatamente no interior do prédio, será tolerada a descarga e permanência nas vias públicas, de modo a não embargar o trânsito pelo tempo estritamente necessário a sua remoção.

Art. 97 - Não será permitido a preparação de argamassas ou rebocos nas vias públicas, senão na impossibilidade de fazê-lo no interior do prédio ou terreno. Neste caso só poderá ser utilizado a metade da área correspondente à largura do passeio.

Art. 98 - É absolutamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados do município:

- a)** Dirigir qualquer veículo em velocidade superior a estabelecida pelo serviço de trânsito;
- b)** Conduzir animais ou viaturas de tração animal, em disparada;
- c)** Domar animais ou fazer prova de equitação;
- d)** Conduzir ou conservar animais sob o passeio;
- e)** Conduzir animais bravios sem a necessária precaução;
- f)** Conduzir carros de bois na zona urbana ou na zona permitida sem guieiro;
- g)** Armar quiosque ou barraquinhas sem licença da prefeitura;
- h)** Atirar quaisquer corpos ou detritos que possam ser nocivos ou incomodar os transeuntes;
- i)** Praticar qualquer esporte, que possa dificultar o trânsito de veículos e incomodar os transeuntes ou moradores próximos,



salvo autorização expressa da Prefeitura e conhecimento da Polícia Militar.

Art. 99 - As infrações dos dispositivos constantes nos artigos deste capítulo, serão aplicadas a multa de 20 a 40 UFIR's, conforme a gravidade do caso, além de terem apreendidos carros, animais, ou qualquer objeto indevidamente usado pelos infratores.

CAPÍTULO XVIII DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 100 - Para exploração de pedreiras com explosivos será observado o seguinte:

I - Colocação de sinais nas proximidades das minas, de modo que possam ser percebidos distintamente pelos transeuntes e, pelo menos a 100 metros de distância.

Art. 101 - Para instalação de postos de venda de combustíveis, é necessário competente Alvará de Licença da Prefeitura, que observará o local antes do início da construção.

CAPÍTULO XIX DA LIMPEZA DOS TERRENOS

Art. 102 - Os terrenos situados nas áreas urbana e de expansão urbana deste município, deverão ser, obrigatoriamente, mantidos limpos, capinados e isentos de quaisquer materiais nocivos à saúde e à coletividade.

§ 1º - Nos terrenos referidos no presente artigo, não será permitido conservar fossas abertas, escombros e construções inabitáveis.

§ 2º - A falta de conservação implicará na correção pela Prefeitura, que cobrará junto com o IPTU a taxa de limpeza correspondente.



Art. 103 - É proibido depositar ou descarregar qualquer espécie de lixo, inclusive resíduos industriais, em terrenos localizados nas áreas urbana e de expansão urbana deste município, mesmo que os referidos terrenos não estejam devidamente fechados.

§ Único - A proibição do presente artigo é extensiva às margens das rodovias federais, estaduais e municipais, bem como os caminhos municipais.

Art. 104 - Não é permitido conservar águas estagnadas em terrenos urbanos ou de expansão urbana.

Art. 105 - Os infratores deste capítulo, ficam sujeitos a multa de 10 (dez) a 20 (vinte) UFIR's, e na reincidência de 20 (vinte) a 40 (quarenta) UFIR's.

CAPÍTULO XX **DA CONSERVAÇÃO DA ARBORIZAÇÃO**

Art. 106 - Os infratores pela destruição ou danos em qualquer das árvores que margeiam as ruas e praças da cidade, será aplicada a multa de 20 (vinte) UFIR's, se reincidente, será cobrado em dobro.

CAPÍTULO XXI **DOS ANIMAIS SOLTOS NAS RUAS**

Art. 107 - É proibida a permanência de quaisquer animais soltos nos logradouros públicos deste município.

Art. 108 - Os animais encontrados soltos nos logradouros públicos ou nos acessíveis ao público, na zona urbana e de expansão urbana deste município, serão imediatamente apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§ 1º - O proprietário de animais apreendidos só poderá retirá-los do depósito da Prefeitura, após provar sua propriedade de forma indiscutível e pagar a multa devida.



§ 2º - O proprietário do animal será notificado pessoalmente se encontrado, caso contrário será afixado edital no placar da Prefeitura com prazo de 20 (vinte) dias.

§ 3º - O proprietário do animal pagará uma taxa diária de permanência, equivalente a 05 (cinco) UFIR's.

Art. 109 - O animal raivoso ou portador de moléstia contagiosa ou repugnante que for apreendido, será imediatamente abatido.

Art. 110 - A multa para retirada de animais do depósito da Prefeitura será a seguinte:

- Bovinos, Equinos e Muares, o valor correspondente a 20 (vinte) UFIR's;
- Asininos (jumentos), 10 (dez) UFIR's;
- Caprinos e ovinos, 05 (cinco) UFIR's.

§ Único - Os animais apreendidos e não retirados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, serão leiloados, sendo o valor auferido, usado para pagamento das despesas de depósito e multa.

Art. 111 - É expressamente proibido engordar ou criar porcos no perímetro urbano da cidade.

Art. 112 - É proibido manter ou criar bovinos, eqüinos, muares, asininos e caprinos na área urbana.

§ Único - Os infratores deste artigo, pagarão multa correspondente a 40 (quarenta) UFIR's, e, em caso de reincidência, além de pagarem o dobro da multa, serão os animais apreendidos.

Art. 113 - A ninguém é permitido praticar atos de crueldade com animais próprios ou alheios.

Art. 114 - Haverá na Prefeitura o serviço de registro de cães que será feito anualmente, mediante pagamento de taxa devida, na forma do Código Tributário Municipal.

§ 1º - Os cães registrados receberão uma plaqueta com o número correspondente, que deverá ser afixada na coleira do animal para sua identificação.



§ 2º - Quando encontrados cães soltos, não identificados, dentro do perímetro urbano, aplicam-se os artigos 108, 109, 110 e respectivos parágrafos, sendo considerados para efeito de multa na mesma categoria dos caprinos e ovinos.

CAPÍTULO XXII

DA EXTINÇÃO DE FORMIGAS E INSETOS NOCIVOS

Art. 115 - Fica instituído em caráter obrigatório o combate às formigas e outros insetos nocivos à lavoura.

Art. 116 - Todo proprietário de terreno rural ou lotes urbanos, ficam obrigados a extinguir os formigueiros existentes na sua propriedade.

Art. 117 - A Prefeitura manterá serviço de extinção de formigueiros nas ruas e praças da cidade, bem como nos cemitérios.

TÍTULO V

DOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS

CAPÍTULO I

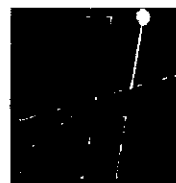
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 118 - Os cemitérios terão caráter secular e, serão administrados e fiscalizados diretamente pela Prefeitura.

Art. 119 - Os cemitérios serão cercados com muros, reservada uma área para proteção externa, sempre que possível.

§ Único - No seu interior será destinado espaço para ruas e construção do necrotério.

Art. 120 - Poderão ser abandonados quando tenham atingido a tal grau de saturação que se tornem difícil a decomposição dos corpos ou quando hajam se tornado muito centrais.



§ 1º - Antes de serem abandonados os cemitérios, permanecerão fechados durante cinco anos, findo os quais, sua área poderá ser destinada a praças ou parques, não se permitindo proceder-se construção alguma.

§ 2º - Quando do cemitério antigo para o novo, tiver de proceder a translação dos restos mortais, os interessados mediante o pagamento da taxa devida, terão direito de obter nele espaço igual em superfície ao do antigo cemitério.

Art. 121 - É permitido a todas as confissões religiosas praticarem nos cemitérios os seus ritos.

CAPÍTULO II **DAS INUMAÇÕES**

Art. 122 - Nenhum enterramento será permitido nos cemitérios municipais sem a apresentação da certidão de óbito.

Art. 123 - As inumações serão feitas em sepulturas separadas que se classificam em gratuitas e remuneradas, subdivididas estas em temporárias e perpétuas.

Art. 124 - Nas sepulturas gratuitas serão enterrados os indigentes.

Art. 125 - As sepulturas temporárias serão concedidas por cinco anos.

§ Único - As sepulturas temporárias não poderão ser perpetuadas, permitida, entretanto, a translação dos restos mortais para a sepultura perpétua, observadas as normas deste título.

Art. 126 - É condição para a renovação do prazo das sepulturas temporárias a boa conservação das mesmas pelo concessionário.

Art. 127 - As concessões perpetuadas só serão feitas para sepultura do tipo destinado a adultos, em carneiras simples ou geminadas e sob as seguintes condições que constarão do título:



- a) possibilidade do uso do carneiro para sepultamento de cônjuge ou de parentes consanguíneos ou afins até o 2º grau, outros parentes do concessionário só poderão ser sepultados mediante autorização por escrito e pagamento das taxas devidas;
- b) Obrigação de construir dentro de três meses, os baldrames convenientes revestindo-os e coberta a sepultura, a fim de ser colocado o lápide ou construído o mausoléu, para o que é fixado o prazo máximo de cinco anos;
- c) Caducidade da concessão no caso de não cumprimento do disposto na alínea "b";

§ Único - Nas sepulturas a que se refere este artigo, poderão ser inumados crianças ou para elas trasladados seus restos mortais.

Art. 128 - Nenhum concessionário de sepultura ou carneiro poderá dispor de sua concessão, seja qual for o título, só se respeitando, com relação a este ponto, ou direitos decorrentes de sucessão legítima.

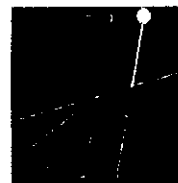
Art. 129 - É de cinco anos para adultos e três para crianças, o prazo mínimo entre duas inumações do mesmo jazigo.

CAPÍTULO III **DAS CONSTRUÇÕES**

Art. 130 - As construções funerárias só poderão ser executadas nos cemitérios depois de expedido o alvará de licença, mediante requerimento do interessado.

Art. 131 - As obras de embelezamento das concessões ficarão a cargo e gosto dos concessionários, sendo que nas sepulturas temporárias somente poderão ser feitos gramados ou canteiros ao nível do arruamento, rigorosamente limitados ao perímetro da sepultura.

§ Único - Pequenos símbolos são permitidos nas sepulturas referidas neste artigo.



Art. 132 - A prefeitura fiscalizará a construção, bem como o serviço de embelezamento das sepulturas.

Art. 133 - É proibido dentro do cemitério a preparação de pedras ou de outros materiais destinados à construção de jazigos e mausoléus, devendo o material entrar no cemitério em condições de ser empregado imediatamente.

Art. 134 - Os restos de materiais provenientes das obras, conservas e limpezas de túmulos, devem ser removidos pelos responsáveis, imediatamente após este serviço, sob pena de multa de 05 (cinco) UFIR's, além das despesas de remoção.

Art. 135 - Para os casos omissos referentes a construção nos cemitérios, fica o Sr. Prefeito Municipal autorizado a baixar Decreto a respeito.

CAPÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS

Art. 136 - São administradores dos cemitérios, os funcionários ou servidores municipais, designados pelo prefeito municipal para esse serviço.

Art. 137 - Os registros de enterramento serão feitos em livros próprios e em ordem numérica, contendo o nome do falecido, idade, sexo, estado civil, filiação, naturalidade, "causa mortis", data e lugar do óbito e outros esclarecimentos que forem necessários.

Art. 138 - Os cemitérios serão fechados sendo a entrada e permanência das 7:00 às 18:00 horas e somente para pessoas que se portarem com o devido respeito.

Art. 139 - Executados os casos de investigações policiais, nenhuma sepultura será aberta, mesmo a pedido dos interessados, antes de decorrido o prazo referido no artigo 116.

Art. 140 - Tem ampla liberdade de culto e religião nos cemitérios, desde que seja observada a lei ou a moral pública.



Art. 141 - Mesmo decorrido o prazo aludido no artigo 120 deste Código, nenhuma exumação será feita sem a autorização competente.

Art. 142 - Decorrido o prazo previsto no art. 124, as sepulturas poderão ser abertas para novos enterramentos, retirando-se as cruzes e outros emblemas colocados sobre as mesmas.

§ 1º - Para este fim, o encarregado fará publicar em editais aos interessados de que, no prazo de trinta dias, serão as cruzes e emblemas retirados e a ossada depositada no usuário geral.

§ 2º - As grades, cruzes, emblemas, lápides e outros objetos retirados das sepulturas serão postos por espaço de sessenta dias à disposição dos interessados que poderão procurá-los.

Art. 143 - Nas vésperas das solenidades do dia dois de novembro, a Prefeitura procederá a limpeza geral dos cemitérios.

TÍTULO VI **DOS MATADOUROS E DO ABASTECIMENTO DE CARNE VERDE**

CAPÍTULO I **DO FUNCIONAMENTO DOS MATADOUROS**

Art. 144 - Os matadouros da cidade, vilas e povoados, serão explorados pela Prefeitura direta ou indiretamente.

§ Único - Em caso de exploração indireta, a concessão ou permissão será feita por contrato.

Art. 145 - Nenhum animal bovino, caprino ou suíno destinado ao consumo público poderá ser abatido fora do matadouro municipal, sob pena de multa.

Art. 146 - A fiscalização em geral referente ao abate de gado no município está a cargo da Prefeitura, que baixará Decretos regulamentando o assunto, atendendo à legislação sanitária em vigor.



§ Único - O gado a ser abatido deverá ser recolhido ao curral do matadouro doze horas antes de ser abatido, e sua guarda ficará sob a responsabilidade da Prefeitura.

Art. 147 - Estão sujeitos os infratores do artigo 144, a multa de 20 a 40 UFIR's, e elevada em dobro nas reincidências.

CAPÍTULO II

DO ABASTECIMENTO DE CARNE VERDE

Art. 148 - A venda de carne verde destinada ao consumo público só poderá ser feita em recinto apropriado e que satisfaça as exigências dos preceitos de higiene, excetuando-se as entregas a domicílio.

§ Único - A Prefeitura fiscalizará periodicamente as instalações dos açougues, exigindo as remodelações que achar necessárias, a critério da legislação sanitária.

Art. 149 - Fica o Sr. Prefeito Municipal autorizado a baixar Decretos regulamentando o assunto.

CAPÍTULO III

DAS MULTAS

Art. 150 - Incorrerá nas seguintes multas, elevadas ao dobro nas reincidências, aqueles que:

I - 20 a 40 UFIR's:

- a)** vender carne verde ou toucinho fresco fora dos açougues, salvo o caso de distribuição a domicílio em carros apropriados ou em feiras livres, devidamente autorizado pelo Prefeito Municipal;
- b)** Abater gado de qualquer espécie com sintomas de moléstias;
- c)** Abater gado de qualquer espécie sem o pagamento da taxa devida;



- d) Vender carne ou toucinhos procedentes de outros municípios, sem prova do abate regular ou industrial.

II - 05 UFIR's:

- a) Vender ou depositar qualquer outra mercadoria no recinto destinado a venda de carnes;
- b) Transportar para açougues, couro, chifres, e demais restos de gado abatido para o consumo;

Art. 151 - Serão punidos com multa de 05 (cinco) UFIR's, qualquer infração que não estabeleça multas outras.

TÍTULO VII
DAS FEIRAS LIVRES

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 152 - As feiras livres, somente poderão ser instaladas no local denominado Feira Coberta, na parte interna e externa, dentro das seguintes normas:

I - a prioridade aos feirantes, caberá aos produtores rurais, para venda de suas mercadorias produzidas;

II - a comercialização de suínos, caprinos e ovinos, na parte externa, somente de animais vivos;

III - fica proibida a venda de bebidas alcoólicas, para serem servidas no balcão;

IV - os feirantes ficam obrigados ao Alvará de Licença;

V - o horário de funcionamento para comercialização na Feira Coberta, será das 6:00 às 17:00 hs, quando terá início a limpeza geral.

§ Único - Fica autorizado ao Prefeito Municipal, baixar Decreto regulamentando os casos omissos.



Art. 153 - Os infratores ficam sujeitos à multa de 20 (vinte) UFIR's, e na reincidência a multa em dobro, ou casação do Alvará de Licença.

TÍTULO VIII **DO MEIO AMBIENTE, HÍDRICO E USO DO SOLO**

Art. 154 – A exploração de recursos hídricos de qualquer natureza no Município, deverá ser observada a legislação Federal, Estadual e Municipal, quanto a compensação financeira e dano ambiental, nos termos das Leis Federais nºs 8.001/90, 9.605/98, 9.993/00 e 10.195/01.

§ 1º – A compensação financeira pela exploração de recursos hídricos, para fins de aproveitamento econômico, será de 3% (três por cento) sobre o valor do faturamento líquido, mensalmente, sujeito pelo pagamento de juros de mora a razão de 1% (um por cento) ao mês vencido e multa de 10% (dez por cento), aplicável sobre o montante final apurado.

§ 2º – Os valores obtidos pela compensação financeira e indenização pelo dano ambiental, terão suas cotas destinadas a Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente e Secretaria Municipal da Agricultura.

Art. 155 – Fica instituído o pagamento anual pelo uso do solo e subsolo do Município, pela fixação de postes de energia elétrica, torres, fibra ótica, canalização de água e esgoto, pela exploração de energia elétrica, telefonia, água e esgoto em todo o território Municipal;

§ 1º – O critério para apuração do débito será em metro quadrado ou linear, individualizado, proporcional ao IPTU.

§ 2º – Havendo inadimplência da prestadora de serviços, serão cobrados juros de mora a razão de 1% (um por cento) ao mês vencido e multa de 10% (dez por cento), aplicável sobre o montante final apurado.

TÍTULO IX **DO PLANTÃO DE FARMÁCIAS E DROGARIAS**